

Ofício RSM n.º 255/2023-PC

ENG.

Santa Cruz do Sul, 05 de agosto de 2023

A/C Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul ("AGERGS")

- Exma. Sra. **Luciana Luso de Carvalho** - Conselheira Presidente da AGERGS

A/C Secretaria de Logística e Transportes do Estado do Rio Grande do Sul ("SELT" ou "Poder Concedente")

- Exmo. Sr. **Juvir Costella** - Secretário de Logística e Transportes

A/C Secretaria de Parcerias e Concessões do Estado do Rio Grande do Sul ("SEPAR")

- Exmo. Sr. **Pedro Capeluppi** - Secretário de Parceria e Concessões

Referência: Ofício RSM n.º 338/2022-PC

Ofício nº 104/2022-SPGG/UFCR

Ofício RSM n.º 043/2023-PC

Assunto: Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos das cláusulas 19.3.15 e 20.1.1 do Contrato de Concessão, referente ao entendimento sobre Canteiro Central

Prezados Senhores,

A **Concessionária Rota de Santa Maria S.A.** ("Rota de Santa Maria" ou "Concessionária"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.886.692/0001-02, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da Concorrência Internacional n.º 0001/2020 para administrar a Concessão da Rodovia RSC-287, com sede na Av. Independência, n.º 3284, Renascença, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, vem através da presente em atenção ao assunto em epígrafe, expor o que segue, e considerando que:

- (i) A Concessionária, em 02 de dezembro de 2022, através do Ofício RSM n.º 338/2022-PC, enviou Relatório Técnico com seu entendimento normativo e os critérios de projeto adotados com relação ao canteiro central da rodovia, tanto para fins geométricos quanto para segurança viária;
- (ii) Através do Ofício n.º 104/2022-SPGG/UFCR de 15 de dezembro de 2022, a SEPAR respondeu a correspondência supracitada expondo o suposto não atendimento das normas de projetos, por parte da Concessionária, referente às larguras mínimas dos canteiros centrais do trecho concedido da RSC-287;
- (iii) Em 06 de fevereiro de 2023, a Concessionária emitiu o Ofício RSM n.º 043/2023-PC no que elucida o total atendimento às normativas aplicáveis em relação às larguras mínimas de Canteiro Central;
- (iv) Neste mesmo ofício citado acima, a Concessionária evidenciou excesso do Poder Concedente nas interpretações técnicas referente ao assunto em epígrafe as quais impactariam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e;
- (v) A Concessionária conclui, ainda no Ofício RSM n.º 043/2023-PC, que diante às imposições unilaterais do Poder Concedente, haveria impacto na elaboração dos projetos cuja elaboração se encontrava em fase avançada. Ainda, finalizou ressaltando seu direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante aos custos adicionais consequentes à exigência de se aumentar a largura dos canteiros centrais da rodovia mesmo com a Concessionária cumprindo às normativas cabíveis no tocante à matéria.

Diante às considerações acima, resta claro, de acordo com o item 19.3.15 do Contrato de Concessão, que as alterações na largura dos Canteiros Centrais foram impostas por iniciativa do Poder Concedente, sem embasamento normativo para tanto, e, assim, constituindo álea extraordinária que afeta o equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, o item 20.1.1.1 do Contrato de Concessão, elucida que:

"Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das partes sofrer efeitos, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado." Grifo nosso.

Dessa forma, a Concessionária, nos moldes da subcláusula 20.2 do Contrato de Concessão apresenta a seguir os elementos os quais compõem o pleito decorrente à alteração nas dimensões e elementos do canteiro central da rodovia:

(i) Descrição e comprovação dos fatos e da hipótese ensejadora da recomposição

Diante elucidação dos fatos narrados até aqui, a Concessionária já havia mencionado que faria os ajustes geométricos para atender à largura mínima imposta pelo Poder Concedente em relação ao canteiro central, seguindo as determinações unilaterais e sem embasamento normativo para tanto exaradas pelo Poder Concedente, conforme Ofício nº 104/2022-SPGG/UFCR, ainda que os projetos sobre o tema, frise-se, já estivessem plenamente de acordo com as disposições das normas técnicas aplicáveis.

Neste conceito, a Concessionária apresenta custo estimado das diferenças entre os serviços necessários para atender às exigências do Poder Concedente quanto às dimensões e elementos dos canteiros centrais e as atividades inicialmente planejadas pela Rota de Santa Maria para o assunto - já aderentes às normas aplicáveis, considerando que neste momento, os projetos de engenharia dos subtrechos da duplicação ainda estejam em fase de ajustes para aprovação e início das atividades. Nesta esteira, a Concessionária informa que o impacto apontado nesse requerimento é apontado considerando os cenários a seguir:

1. Serviços extras e imprevisíveis resultantes da diferença da largura do canteiro central inicialmente previstos pela Concessionária (1,90 m de largura) para a largura imposta pelo Poder Concedente, principalmente nos trechos rurais;
2. Implantação de dispositivos de contenção consequentes à adequação da largura do canteiro central exigidos pelo Poder Concedente;
3. Impactos econômico-financeiros decorrentes da antecipação de investimentos para implantação de dispositivo de contenção em trechos rurais não previstos, os quais seriam necessários apenas quando do atingimento ao gatilho referente ao VDM indicado no PER;
4. Custos referente ao refazimento dos projetos mediante à imposição da largura do canteiro central, sendo que o projeto apresentado anteriormente estava plenamente de acordo com as disposições das normas técnicas aplicáveis;
5. Aumento de custos com desapropriações e relativos ao licenciamento ambiental;
6. Aumento nos custos de conservação/manutenção;
7. Aumento de prazo para conclusão da duplicação impactando os marcos do PER;
8. Aumento dos custos indiretos, em decorrência e reflexo de todo o acima exposto.

(ii) Estimativa da variação de investimentos, custos, despesas ou receitas decorrentes do evento causador do desequilíbrio

Não é possível calcular, nesse momento, o exato valor do desequilíbrio ocasionado pela imposição do critério ora impugnado, eis que os projetos ainda estão sendo avaliados e sujeitos à alterações conforme notas do Poder Concedente, contudo, apenas com o objetivo de apresentar uma estimativa do impacto, estimamos o valor da ordem de R\$1.000,00/m (hum mil reais por metro linear) de obra de duplicação, relativos ao aumento da largura do canteiro central pela exigência do Poder Concedente.

Importante frisar, entretanto, que a esse custo, somar-se-ão outros impactos, referentes aos itens listados nos subitens "1" a "8" acima. A quantificação do impacto total será apresentada após a finalização e aprovação dos projetos definitivos das duplicações, no decorrer da etapa de comprovação dos impactos efetivamente incorridos.

Sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio do CONTRATO.

Como sugestão de medidas a serem adotadas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, sugere-se: (i) considerar a adoção preferencialmente de ressarcimento ou indenização por parte do Poder Concedente (Item 20.1.3. iv do Contrato de Concessão) para que não haja ônus tarifário ao usuário; ou (ii) revisão tarifária (Item 20.1.3. ii do Contrato de Concessão), via fluxo de caixa marginal.

Consideram-se com o presente ofício plenamente atendidos – ainda que com a ressalva de que os valores apresentados foram estimados e serão atualizados tão logo os projetos sejam aprovados, atingindo estágio consolidado –, todos os requisitos do Item 20.2.3 do Contrato de Concessão, quando estabelece que:

"Os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes elementos: i. Descrição e comprovação dos fatos e da hipótese ensejadora da recomposição; ii. Estimativa da variação de investimentos, custos, despesas ou receitas decorrentes do evento causador do desequilíbrio; e iii. Sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio do CONTRATO."

As circunstâncias e fatos ora narrados estão comprovados pelos documentos que acompanham o presente requerimento.

De todo modo, protesta pela produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, para o que espera sua regular intimação (art. 41 da Lei 9.784/99, art. 42 da lei Estadual nº 15.612/2021), bem como a produção de laudos técnicos e econômicos complementares, se preciso for.

As informações citadas que sejam partes de processos administrativos deste Estado – à exemplos do PROA 22/1300-0009697-9, dos ofícios RSM n.º 338/2022-PC, Ofício RSM n.º 043/2023-PC e Ofício nº 104/2022-SPGG/UFCR, seus antecedentes e seus desdobramentos posteriores - deverão ser

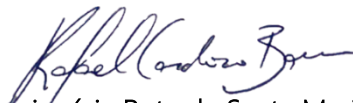
requisitadas pela AGERGS aos órgãos responsáveis, junto de cópia integral destes processos administrativos e outros relacionados, na forma da Lei Estadual n.º 15.612/2021, art. 38, § 3º e, caso os requisitados não os apresentem, pede-se oportunizar à Rota de Santa Maria fazer prova do alegado mediante declaração, na forma do § 4º da mesma Lei.

Requer-se também a aplicação do art. 38 da Lei 9.784/99 (art. 39 da Lei Estadual n.º 15.612/2021), bem como de todas as garantias previstas na Lei de Processo Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual n.º 15.612/2021), especialmente no que se refere à ampla possibilidade de instrução probatória e dever de participação em contraditório do processo administrativo a ser instaurado, inclusive uma vez encerrada a instrução, em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, antes que o julgamento do feito seja pautado - Lei Estadual n.º 15.612/2015, art. 45.

Assim, considerando o exposto, a Concessionária apresenta o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma da Cláusula 20 do Contrato de Concessão, e pede-se que, observados os prazos contratuais e o devido processo administrativo, a ele seja dado regular andamento, atentando-se especialmente ao prazo de 60 (sessenta) dias para a sua solução de mérito, na forma da subcláusula 20.2.5., ressaltando-se a necessidade de etapa posterior, na qual os custos efetivamente incorridos serão demonstrados – possível tão logo os projetos sejam aprovados e atinjam estado consolidado, junto do início da etapa executiva da obra.

Sendo o que se apresentava, pela oportunidade, manifestamos protestos da mais elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Concessionária Rota de Santa Maria S.A.

Rafael Cardoso Barros | Jurídico

¹“Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”